



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 1

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 14/2014 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **B SILVA DE SEIXAS EVENTOS-EPP**.

01. Data: 16/09/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa B SILVA DE SEIXAS EVENTOS-EPP.

03. Espécie: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

04. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação por Buffet, especializada em cozinha regional e nacional para a realização dos eventos internos e externos deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tudo na forma e nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

05. Valor Global R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

06. Prazo: 12 (doze) meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 01780, de 16/09/2014, no valor de R\$ R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o presente exercício, restando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Manaus, 16 de setembro de 2014.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03 e 04, do Processo Administrativo nº 4015/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 574/2014 da DIJUR, às fls. 17/18;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a inscrição dos servidores GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA e RODRIGO VALADÃO DE SOUZA, deste Tribunal de Contas, para participarem do evento "VI SIMPÓSIO NACIONAL ONE CURSO REVISADO E ATUALIZADO" a ser ministrado, no período de 23 a 25.09.2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da empresa ONE CURSOS TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 06.012.731/0001-33, situada a SCS – QUADRA 02 – Bloco B – Lote nº 20, CEP: 70.318-900. O valor total das inscrições é de R\$ 5.960,00 (cinco mil novecentos e sessenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "VI SIMPÓSIO NACIONAL ONE CURSO REVISADO E ATUALIZADO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2014.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro Presidente, em exercício

PORTARIA Nº. 230/2014-Secex

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **ÉDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula nº. 001.385-4A, **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula nº. 001.810-4A e o estagiário **FRANCINALDO PACAIO GAMA**, matrícula nº. 002.173-3A, para, no período de **29/9 a 3/10/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, na **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AGECOM**, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 2

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 159D4867-B605AC83-B95DE01B-678862CA

P O R T A R I A Nº. 231/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **ÉDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula nº. 001.385-4A, **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula nº. 001.810-4A e o estagiário **FRANCINALDO PACAIO GAMA**, matrícula nº. 002.173-3A, para, no período de **6 a 8/10/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, no **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL – FPS**, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 4DC45AD9-AFBF1AD0-1D66CD61-8F79AD38

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 35ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 30/09/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2277/2013 (12VIs)

Anexos: 359/2012, 597/2014, 7021/2013, 3930/2012, 3465/2012, 6129/2011, 3580/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.1)PROCESSO Nº 3580/2012 (3VIs)

Obj.: Contrato nº 4/2012

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.2)PROCESSO Nº 6129/2011 (2VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.3)PROCESSO Nº 597/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 3

Obj.: Denúncia

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.4)PROCESSO Nº 7021/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

1.5)PROCESSO Nº 359/2012 (6VIs)

Obj.: Representação com pedido de Cautelar

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim e José Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 2720/2014

Obj.: Representação

Órgão: COSAMA

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Heraldo Beleza da Câmara

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**ERRATA, QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERROS NO
PROCESSO 11587/2014**

1)PROCESSO Nº 11587/2014

Anexos: 10010/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 10010/2012

Órgão: Prefeitura de Lábrea

Recorrente: Gean Campos de Barros

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Manaus, 26 de Setembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A
PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2014.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10160/2013 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM): **1.** Emita Parecer Prévio, recomendando a REPROVAÇÃO das contas da Prefeitura de Ipixuna, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, como Chefe do Executivo Municipal, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. **2.** Julgue IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2012, nos respectivos períodos de responsabilidade da Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, na condição de Ordenadora das Despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 da

LO/TCE. **3.** GLOSE a quantia de R\$1.176.157, 30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, à época e as empresas: Melo de Construções, Comércio e Serviço Ltda; Avemir Souza da Silva e José de R. P. do Vale, referentes aos itens 6.1 ao 6.10 das restrições do Relatório da DICOP (fls. 4533/4577), devendo ainda os responsáveis serem considerados em ALCANCE. **4.** FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para que a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, à época e as empresas: Melo de Construções, Comércio e Serviço Ltda; Avemir Souza da Silva e José de R. P. do Vale, recolham, de forma solidária, o valor mencionado no subitem 7.3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). **5.** COMUNIQUE ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002-RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, identificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **6.** REMETA cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** APLIQUE MULTA a responsável, Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita e Ordenadora das Despesas, do município de Ipixuna à época, nos termos dos incisos V e VI, ambos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens 02, 04, 05, 06, 09 e 11, dos questionamentos da Comissão de Inspeção, quais sejam: **1.1.** A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de IPIXUNA, referente ao período de janeiro a novembro de 2012 foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; - fls. 3830; **1.2.** Justificar a inexistência do controle interno, conforme determina os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº 2.423/96 acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas; - fls. 3831; **1.3.** Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária. (art. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000); fls. 3831. **1.4.** Ausência da forma de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária de 2010, contrariando art. 54 e 55 da LRF/2000 e Lei n. 10.028/2000 art. 5, Inciso I; - fls. 3831. **1.5.** Ausência do Comprovante de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000; - fls. 3832; **1.6.** Ausência de adoção de providências visando à cobrança (administrativa e/ou judicial) dos débitos inscritos na dívida ativa, no valor de R\$ 796.336,00, (Setecentos e noventa e seis, trezentos e trinta e seis reais), registrado no Balanço Patrimonial, causando infração ao arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal); - fls. 3833. **2.** FIXE o prazo de 30 (trinta) dias a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada a mesma, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. **3.** AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 4

contra aplicação de multa ao responsável somente pelo atraso do ACP. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando quanto as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4353/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 757/2008-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4425/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: **1.** Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **2.** No mérito, negue-lhe provimento, mantendo na integralidade a Decisão nº 757/2008-TCE-1ª Câmara, às fls. 51/52, do Processo nº 4425/2006, em apenso. **3.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2035/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, PRELIMINARMENTE, considerando o que dispõe o § 1º do art. 292, remeta os autos à oitiva do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, para que, se manifeste sobre o incidente de inconstitucionalidade arguido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2897/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Exercício 2003, em face do Acórdão nº 274/2008-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1858/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** NÃO CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, mantendo o inteiro teor da Decisão recorrida, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "f", 2, c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002. **2.** Dê ciência ao Recorrente do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determine o arquivamento do presente processo. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1827/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Oliva Veloso, Secretária de Estado de Cultura (à época) em face do Acórdão nº 077/2013-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 3528/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão nº 077/2013-TCE-Primeira Câmara no sentido de Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 01/2010 tendo como responsável pela aplicação dos recursos a senhora Marlene Oliveira Veloso, retirando a multa aplicada a recorrente no item 7.2, permanecendo os demais itens inalterados. **2.**

Determine à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1191/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, concernente a Contratações Temporárias pela Prefeitura Municipal de Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 2317/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos dos processos TCE nº 5321/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 2317/2013 (fls. 59-60) do Processo nº 5321/2011. **2.** Determine à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7017/2013 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, com base em comunicação (e-mail) de possíveis irregularidades / ilegalidades quanto ao cumprimento das ações trabalhistas pela Instituição Centro de Ensino Superior Nilton Lins (Bolsa Universidade).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento do presente processo, uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 7019/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 7019/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 7017/2013) - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, com base em comunicação (e-mail) de possíveis irregularidades / ilegalidades quanto ao cumprimento das ações trabalhistas pela Instituição Centro de Ensino Superior Nilton Lins (Bolsa Universidade).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. **2.** NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas/AM. **3.** DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à SECEX-TCE/AM Representante, bem como, aos Órgãos Representados (Prefeitura Municipal de Manaus e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas) dando-lhes ciência do teor da decisão. **4.** COMUNIQUE à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AM) e à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas, para que procedam uma fiscalização para apurar se a Instituição de Ensino Superior Nilton Lins está cumprindo suas obrigações trabalhistas nos termos da Lei nº 12.440/2011.

PROCESSO Nº 1947/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo João dos Santos Valentim, Professor em face de Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 37/2014.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João dos Santos Valentim, Diretor do SAAE, exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **2.** No mérito, NEGUE PROVIMENTO nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo o Acórdão nº 140/2012-TCE-Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2475/2011. **3.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 5

PROCESSO Nº 5139/2013 - Representação formulada pela Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação LTDA em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1432/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96. **2. ENCAMINHE** cópia do Acórdão à Representada, para fim de que tome conhecimento dos seus termos. **3. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivado.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1112/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, concernente à Representação referente a possível irregularidade na prorrogação da Ata de Preços nº 001/2011-SEMINF, em face da Decisão nº 072/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos dos Processos TCE nº 6002/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea 'f' e no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **1. Tome CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração. **2. Julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de reduzir a multa imputada ao Sr. Oswaldo Said Júnior para o valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos).

PROCESSO Nº 1102/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1112/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Américo Gorayeb Jr., concernente à Representação referente a possível irregularidade na prorrogação da Ata de Preços nº 001/2011-SEMINF, em face da Decisão nº 072/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos dos Processos TCE nº 6002/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea 'f' e no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **1. Tome CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração. **2. Julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de reduzir a multa imputada ao Sr. Américo Gorayeb Júnior para o valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 38/2014 - Recurso de Reconsideração do Sr. Júlio César Soares da Silva, Ex-Secretário da SEJEL, em face do Acórdão nº 1630/13-TCE/AM-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 3190/10.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE: Conheça do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa no valor de R\$1.096,03, (item 8.2), em razão da ausência da informação ao sistema ACP das certidões negativas da conveniente, considerando que tais documentos foram apresentados no processo de Prestação de Contas, (Processo nº 3190/2010, fls. 25/29 e 30/40), mantendo integralmente os demais itens do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 2517/2014 - Relatório da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Aplique MULTA** ao Responsável o Senhor Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Itá, no valor de

R\$2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, da Res. nº 04/02-TCE/AM, pelo descumprimento de prazo na remessa via GEFIS dos Relatórios de Execução Orçamentária-RREO, 1º e 2º bimestre/2013. **2. Recomende** à Prefeitura de Santo Antônio do Itá que observe e cumpra os dispositivos legais, especialmente o cumprimento com rigor de prazos de remessas de informações a esta Corte por meio eletrônico bem como a disponibilização de dados para garantir a Transparência dos atos Administrativos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer, evitando sanções futuras por reincidência. **3. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal como prevê art. 169, I, Resolução nº 04/2002; acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 174, § 4º e art. 169, I, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI/TCE. **4. Remeta** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. **5. Determine** o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas nº 11.070/2014 da Prefeitura de Santo Antônio do Itá, exercício 2013, assim como o apensamento de Representação nº 78/2013), evitando assim a duplicidade de sanção.

PROCESSO Nº 2519/2014 - Relatório da Prefeitura Municipal de Tonantins, em relação ao prazo do Envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Aplique MULTA** ao Responsável Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito de Tonantins, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, da Res. nº 04/02 TCE/AM, pelo atraso no envio de RREO 1º e 2º bimestre/2013. **2. Recomende** à Prefeitura de Tonantins que observe e cumpra os dispositivos legais, especialmente o cumprimento com rigor de prazos de remessas de informações a esta Corte por meio eletrônico, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer, evitando sanções futuras por reincidência. **3. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal como prevê art. 169, I, Resolução nº 04/2002; acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 174, § 4º e art. 169, I, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI/TCE. **4. Remeta** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. **5. Determine** o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas autos nº 11.101/2014, exercício 2013, da Prefeitura de Tonantins, evitando assim a duplicidade de sanção.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1037/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. David Farias de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna, referente ao Processo nº 2088/2007.

ACÓRDÃO: Rejeitada a Proposta de Voto do Relator, POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, alínea "a", inciso III, do art.11, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 6

4/2002, **tome conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, Ex-Prefeito de Ipixuna, para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, reformando os termos do Acórdão de irregular para REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/96, art.188, §1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002 e art. 5º da Resolução nº 09/97, a Prestação de Contas, referente ao exercício 2006, da Prefeitura Municipal de Ipixuna, mantendo apenas a multa aplicada por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no art.1º, XXVI, 54, IV, da Lei nº 2423/96, e art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, referente ao atraso da remessados balancetes contábeis via ACP, em desacordo com o prazo previsto no artigo 4º da Resolução TCE nº 07/2002, bem como o atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de execução orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e as recomendações a origem. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou acompanhando a Proposta de Voto pelo conhecimento e provimento parcial a fim de elidir tão somente as impropriedades "b" "c" e "d" elencadas no item 9.2.1, mantendo a multa aplicada neste item, além da permanência, na íntegra, do julgamento pela Irregularidade, aplicação da multa no item 9.3 e dos demais termos do Acórdão nº 62/2010. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou em parte o Voto-Vista pela inaplicabilidade de multa referente ao atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 5653/2013 - Relatório da DICERP, acerca da análise da situação do RPPS de Lábrea.

DECISÃO: Rejeitada a Proposta de Voto do Relator, POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Autorize a Presidência desta Corte de Contas a oficializar as instituições bancárias a dar acesso on line às contas dos RPPS'S sob jurisdição deste Tribunal. **2.** Em caso negativo das instituições bancárias oficializadas acima encaminhar à Procuradoria Geral do Estado-PGE tal situação com o presente voto-vista para as providências judiciais cabíveis. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a Proposta de Voto do Relator, no sentido de: a) Decidir pela impossibilidade de a DICERP (Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social) compelir as instituições bancárias a dar acesso on line às contas de seus jurisdicionados; b) Enviar esforços para o pleno cumprimento dos normativos legais relacionados à divulgação tempestiva das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais (LC 113/2009, Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria/MF 548/2010), principalmente, por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social e Prefeituras, com o fim de apoiar e melhorar a atuação dos analistas deste TCE no controle externo das instituições e fundos previdenciários.**

PROCESSO Nº 6997/2013 - Consulta sobre o teto remuneratório dos servidores públicos municipais no Estado do Amazonas.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, É de PARECER, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **TOME CONHECIMENTO** da presente Consulta formulada pelo Dr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle do Município de Manaus-SEMEF, e ARQUIVE os autos.

PROCESSO Nº 1175/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Corina Maria Nina Viana Batista, Ex-Gestora do Instituto de Saúde da Criança - ICAM, em face do Acórdão nº 156/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos dos Processos TCE nº 1930/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo item 2 da alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c o art. 154, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Corina Maria Nina Viana Batista, ex-

Diretora e Ordenadora de Despesas do Instituto da Criança - ICAM, exercício de 2011, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o julgamento da Contas de Irregulares para Regulares com Ressalvas, além disso suprimindo os itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4942/2001 - 4º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a Cláusula 8ª do Contrato Primitivo que fica acrescido em R\$ 1.160.157,38 (Um milhão, cento e sessenta mil, cento e cinquenta e sete Reais e trinta e oito centavos).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, archive o presente Processo. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MAR-LÉA GRANDAL COELHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2071/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº6206/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2014-DICAM

Processo nº 10.271/2013-TCE. Responsável: Sr. Leosvaldo Roque Miguéis, ex-Prefeito de Novo Airão/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. LEOSVALDO ROQUE MIGUÉIS, ex-Prefeito de Novo Airão/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 7

justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação nº 476/2013-DICAMI**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso III, da Lei n. 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADOS os servidores admitidos no processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá, objeto do Edital nº 001/2010-SEMSA, publicado no Diário Oficial do Município no dia 15/03/11**, para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, oferecerem razões de defesa face às irregularidades apontadas no **Processo TCE n. 372/2012 (2 volumes)** Admissão de Pessoal, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2014.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA
Diretora



Escola de Contas Públicas
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br



**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Ano V, Edição nº 976, Pag. 8

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas